

# Economic Analysis of Law Review

## Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial

*Interventions in Defining the Monetary Correction Index in the Labor Procedure: a Behavioral Disincentive for Judicial Settlement*

Eduardo Oliveira Agostinho<sup>1</sup>  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Guilherme Henrique Auerhahn<sup>2</sup>  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

### RESUMO

As excessivas intervenções na definição do índice de correção monetária no processo do trabalho levam a uma instabilidade na determinação de um respectivo índice, tornando imprevisível não só as matérias deferidas ou indeferidas no processo, mas também qual será a sua repercussão financeira ao final do processo. O artigo objetiva, através do método hipotético-dedutivo, demonstrar quais foram as principais intervenções que ocasionaram e ainda causam a instabilidade e então, a partir dessa demonstração, indicar, com base na economia comportamental, quais as heurísticas e vieses são provocadas pela indefinição e qual a repercussão dessas heurísticas e vieses na solução das lides. Concluiu-se que a indefinição sobre o índice de correção monetária possibilita a ocorrência de heurísticas e vieses comportamentais, instigando as partes do processo a litigarem em busca de um índice de correção monetária mais favorável, mesmo que sem garantias.

**Palavras-chave:** Correção Monetária; Direito do Trabalho; Análise Econômica do Direito; Economia Comportamental; Desenvolvimento.

**JEL:** K10; K31.

### ABSTRACT

The excessive interventions in the definition of the inflation adjustment index in the labor procedure lead to instability in the determination of a respective index, making not only the matters deferred or rejected in the process unpredictable, but also what its financial impact will be at the end of the process. The article aims, through the hypothetical-deductive method, to demonstrate which were the main interventions that caused and still cause instability and then, from this demonstration, indicate, based on behavioral economics, which heuristics and biases are caused by the indefiniteness and what is the repercussion of these heuristics and biases in the solution of the disputes. It was concluded that the lack of definition about the inflation adjustment index allows the occurrence of heuristics and behavioral biases, instigating the parties in the process to litigate in search of a more favorable inflation adjustment index, even if without guarantees.

**Keywords:** Inflation; Labor Law; Economic Analysis of Law; Behavioral Economics; Development.

**R:** 24/06/21 **A:** 22/02/22 **P:** 31/12/22

<sup>1</sup> E-mail: eduardo.agustinho@pucpr.br

<sup>2</sup> E-mail: guilherme@auerhahn.com.br

## 1. Introdução

A definição do índice de correção monetária no processo do trabalho é um tema discutido com bastante relevância nos últimos anos. A discussão iniciou a partir da diferença substancial entre a Taxa Referencial (TR) em face ao IPCA-e, iniciando um embate de uma série acerca de qual índice de correção monetária deveria ser utilizado nos processos trabalhistas.

O impacto existente na alteração dos índices é fundamentado em duas situações. A primeira é a diferença substancial dos índices de correção monetária usualmente utilizados, havendo uma alteração no valor final a ser pago pelo devedor ao credor. A segunda parte das excessivas interferências, por iniciativa dos três poderes, numa mesma matéria dentro de um curto período de tempo.

Não se visa fazer juízo de valor entre qual dos índices deva ser aplicado, mas sim, compreender se a instabilidade causada em matéria com repercussão financeira causa uma retração no interesse em se compor dentro de um processo, uma vez que há uma imprevisibilidade quanto ao resultado final, havendo aqui vieses comportamentais a serem explorados como fundamento da assertiva.

Em resumo, serão trabalhados os aspectos legais e as interferências na definição do índice de correção monetária em processos trabalhistas, dando enfoque aos principais marcos de intervenção, pelos três poderes, a partir do ano de 2015.

Seguidamente, serão abordadas questões introdutórias da economia comportamental, com foco especial na racionalidade humana e na identificação de heurísticas e vieses comportamentais, assim, criando arcabouço científico suficiente para fundamentar um eventual desinteresse na composição em processos trabalhistas.

Ao final, serão abordados os vieses comportamentais que são afetados dentro do processo de escolha de um sujeito, seja credor ou devedor, reclamante ou reclamado, no processo de decisão em compor ou não compor dentro de um processo trabalhista em detrimento dessa instabilidade causada pelas excessivas intervenções na matéria.

## 2. Instabilidade na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho e seu Incentivo à Litigiosidade

A correção monetária, em suma, é um instrumento de preservação do valor real de um determinado bem (BRITO, 1996, p. 46). Ela serve, dentro de um processo trabalhista, como uma forma de manter o valor real das verbas mesmo após o lapso temporal do processo até a liquidação de sentença e seu respectivo pagamento da execução.

Essa manutenção monetária é baseada, *a priori*, em índices determinados em normativas, que, são aplicados em verbas que se procura corrigir monetariamente. No caso do processo do trabalho, questiona-se qual o índice apto a corrigir monetariamente os créditos trabalhistas em execução do processo.

Não se tem o interesse aqui em fazer um juízo de valor entre qual índice, dentro do processo do trabalho, é o mais apto a corrigir o processo trabalhista, mas sim quais efeitos comportamentais são gerados pela instabilidade causada pelos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) na definição de um índice de correção monetária no processo trabalhista, em especial, sobre o processo decisório das partes em optar por fazer ou não fazer um acordo antes do trânsito em julgado da matéria.

## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

De forma alguma questiona-se a legitimidade do legislativo em legislar sobre a matéria ou do judiciário em abordar as matérias face a eventual inconstitucionalidade na definição do índice de correção monetária. Identifica-se apenas, que, de fato, foram realizadas diversas alterações na definição do índice de correção monetária em processos trabalhistas e que esse longo período de indefinição sobre a matéria, justificada ou não, causa uma maior litigância face a indefinição do índice de correção monetária, quadro que é contrário ao próprio incentivo a conciliação esculpido nas normas celetistas<sup>3</sup>.

A importância das composições no processo trabalhista é evidenciada desde a obrigatoriedade legal pela abertura de audiência com a propositura de conciliação pelo magistrado (Art. 846, CLT) (BRASIL, 1943) e em seu encerramento (Art. 850, CLT) (BRASIL, 1943), até nos altos níveis de composições firmadas na justiça do trabalho, tendo os acordos representado cerca de 47% (quarenta e sete por cento) dos valores pagos na Justiça do Trabalho no ano de 2019 (BRASIL, 2019).

No que toca aos índices de correção monetária, iniciou-se o imbróglio entre a utilização do índice TRD (Taxa Referencial Diária) e o índice IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

A taxa referencial tem seus moldes definidos pelo artigo 1º (primeiro), da Lei 8.177/91, assim redigido:

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (BRASIL, 1991).

Por sua vez, O IPCA-E tem como objetivo medir a variação dos preços no comércio para seu destinatário final, assim, sendo apto a medir a inflação dentro de determinado seguimento.

Como visto, as bases de cálculo para ambos os índices são diversas, resultando em uma significativa diferença no percentual ao longo dos meses atualizados pelo respectivo índice.

Se levado em consideração um acumulado dos últimos 5 (cinco) anos dos dois índices, é possível evidenciar que a diferença entre os índices é de aproximadamente 25% (cinco e cinco por cento), sendo assim o IPCA-E um índice com maior favorecimento ao credor, e o TRD ao

---

<sup>3</sup> A relevância da conciliação no processo do trabalho pode ser exemplificada pelo artigo 764, da CLT, que sujeita à conciliação todos os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho. Diz o seguinte: Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. (BRASIL, 1943).

devedor<sup>4</sup>, o que desde logo justifica muito do interesse dos reclamados pela manutenção do índice TRD frente a defesa das classes trabalhadoras ao índice IPCA-E.

Ao final, com base nas fontes oficiais de divulgação dos referidos índices, o acumulado do IPCA-E entre 2015 e 2019 totalizou cerca de 28% (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021), ao passo que o acumulado do índice TR para o mesmo período totalizou cerca de 4,41% (IBGE, 2021), demonstrando a disparidade entre os índices.

Dadas as informações preliminares do problema enfrentado e também demonstrada a amplitude das consequências decorrentes da definição do índice de correção monetária no processo do trabalho, faz-se pertinente o estudo pormenorizado dessas alterações num período recente de tempo.

## **2.1 Histórico Recente das Alterações dos Índices de Correção Monetária em Processos Trabalhistas**

Inicialmente, a correção monetária no processo do trabalho era regida pelo artigo 39 (trinta e nove) da Lei 8.177/91, pela seguinte redação:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (BRASIL, 1991).

Diante da normativa, era explícito na referida legislação que a correção monetária era baseada no índice TRD. A normativa, por ser do ano de 1991, vigorava em épocas de inflação extremamente alta e instável, em um período em que TRD e IPCA-E possuíam percentuais semelhantes.

Se observados os quadros relativos ao ano de 1996, como exemplo, o acumulado deste ano da TR foi de 9,56%, ao passo que o IPCA-E, no mesmo ano, teve o acumulado em 9,92% (BANCO CENTRAL, 2021).

Como visto, tal panorama já não se mostra presente na atualidade, estrando o índice TR em 0% desde setembro/2017, gerando inúmeros pedidos para que a atualização monetária do processo do trabalho fosse realizada pelo índice IPCA-E, mesmo sem qualquer base legal até aquele momento.

Retomando à análise para um período mais próximo, em agosto do ano de 2015, o pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em autos 0000479-60.2011.5.04.0231, acolheu o incidente de inconstitucionalidade, por unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida no *caput* do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado em débitos trabalhistas.

A base dos fundamentos dos votos para o julgamento da inconstitucionalidade do TRD foi o julgamento realizado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo a parcial inconstitucionalidade do artigo 100 §12º da

---

<sup>4</sup> Informação introduzida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes em sua decisão de ADC nº 58, publicada no D.J.E. em 06 jul. 2020. (BRASIL, 2020).

## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/09, que determinada a utilização da Taxa Referencial.

O referido artigo definia a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (BRASIL, 1988). Com a sua inconstitucionalidade, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é que a inconstitucionalidade também abarcaria as verbas trabalhistas, uma vez que o artigo 100, §1º, da Constituição Federal versava sobre verbas de natureza trabalhista (BRASIL, 1988). Segue a fundamentação do acórdão:

(...) Diante de tudo isso, pode-se concluir, com tranquilidade, que o STF já poderia ter incluído o dispositivo em debate na mesma decisão proferida nas citadas ADIs que, na essência, tinham por origem débitos de natureza jurídica idêntica, em virtude de analisar a constitucionalidade de parágrafo contido no artigo 100 da Constituição (§ 12), que também trata dos débitos trabalhistas (§ 1o) (...). (BRASIL, 2015).

Diante o exposto, definida a inconstitucionalidade do termo “equivalentes à TRD” do *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, “por não refletir a efetiva recomposição de perda resultante da inflação” (BRASIL, 2015).

Posteriormente, foram analisados os efeitos que essa inconstitucionalidade traria dentro da liquidação de processos trabalhistas, citando a modulação dos efeitos temporais quanto ao índice de correção e qual seria o índice a ser utilizado a partir desse momento.

A partir de análises acerca de julgados do Supremo Tribunal Federal, definiu-se, nos termos do dispositivo do julgado: “definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2015).

Foram modulados os efeitos da decisão, em preservação das situações jurídicas consolidadas decorrentes de processos já adimplidos com base em índice de correção monetária diversa do definido na decisão.

Como visto, houve aqui a primeira grande alteração quanto ao índice a ser aplicado em correção monetária de processos trabalhistas, indicando o Tribunal Superior do Trabalho pela inconstitucionalidade do índice TRD.

Detalhe importante é que, diante do julgamento deste processo, haveria a necessidade de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 300, da Subseção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que se mantém nos seguintes termos:

OJ nº 300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. (BRASIL, 2005).

Frente a decisão proferida nos autos 0000479-60.2011.5.04.0231, houve o ajuizamento de Reclamação (RCL 22012/RS) ao Supremo Tribunal Federal, com pedido cautelar em face da decisão dos autos citados, indicando o reclamante que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal por proferir decisão de controle de constitucionalidade de lei com eficácia *erga omnes*, bem como ter tiro erro na aplicação do entendimento firmado nas ADIs nº 4.357 e 4.425, por não versarem sobre matéria trabalhista.

A liminar requerida foi deferida em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, em decisão do publicada no dia 14/10/2015, “para suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT” (BRASIL, 2015).

Porém, por maioria, a Reclamação foi julgada improcedente pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, que assim determinou:

Ademais, destaco que o Pleno do TST atuou dentro do limite constitucional que lhe é atribuído, podendo a decisão reclamada ser impugnada com a interposição do recurso extraordinário, razão pela qual não há falar em usurpação da competência do STF.

(...)

Destaco, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou de ação rescisória. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Rcl 9.823- AgR/RO, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 8.176-AgR/RN, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 10.098-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 10.690-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entre outras.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, ficando revogada a liminar deferida. (BRASIL, 2018).

Porém, em que pese a improcedência da Reclamação, assim exarou o julgador em seu voto:

No entanto, observo que a decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a decisão de improcedência da reclamação e cassação da liminar ocorreu por razões processuais e não por definição do índice de correção monetária, tendo ressalvado que as ADIs utilizadas como paradigmas pelo TST não versaram sobre matéria trabalhista.

Em avanço, no ano de 2017 houve a edição da lei 13.467/2017, popularmente chamada de “reforma trabalhista”. A lei em comento ficou caracterizada pelo grande volume de mudanças no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entre as mudanças, houve a inserção do artigo 879, §7º, que determina o seguinte: “Art. 879, §7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991” (BRASIL, 1943).

Com isso, o poder legislativo ratificava a aplicação da Taxa Referencial como índice para atualização dos créditos trabalhistas.

## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

Diante do novo panorama legal, iniciaram-se grandes dúvidas sobre como se aplicaria a correção monetária, se deveria ser seguida a nova redação da CLT ou se permanecia o entendimento emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho na matéria em comento.

As repercussões tanto da decisão comentada quanto da edição da Lei nº 13.467/2017 geraram uma imensa confusão, ensejando novas interferências na matéria que já se via bastante confrontada.

Com a ratificação posta na CLT quanto a utilização do TRD, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho modulou os efeitos da atualização monetária, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior à vigência da lei 13.467/2017 não seria atraída pelo novo dispositivo legal, podendo ser visto em acórdão nos autos 00010260-88.2016.5.15.0146.

Tal modulação deu como marco inicial da utilização do IPCA-E o dia 25 de março de 2015, marco regulatório dos efeitos da declaração do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Como marco final, a entrada em vigência da lei 13.467/2017, no dia 11 de novembro de 2017, passando a incidir atualização monetária pela Taxa Referencial (BRASIL, 2018). O interregno entre as datas seria, pela decisão, atualizado pelo IPCA-E.

Já em novembro de 2019, entrou em vigor a Medida Provisória nº 905. As medidas provisórias, por força do artigo nº 62, da Constituição Federal, são de iniciativa do Presidente da República, tendo, segundo o parágrafo 3º do artigo retro, prazo de vigência de sessenta dias, prorrogáveis por igual prazo (BRASIL, 1988).

Na MP nº 905, que tinha como enfoque a criação do “contrato verde amarelo”, uma nova modalidade de contratação de empregados, também alterou o §7º do artigo 879, da CLT, passando a ter a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença (BRASIL, 2019).

Novamente, agora por iniciativa do executivo, houve a alteração do índice de correção monetária, passando a ser adotado o IPCA-E. Como dito anteriormente, caso não seja prorrogada ou votada a Medida Provisória, ela perde sua eficácia. Com a edição da Medida Provisória nº 955, houve a revogação da MP nº 905.

Concomitantemente a questão que se refere à Medida Provisória, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em autos 00024059-68.2017.5.24.0000, cuja decisão foi publicada em 22 de novembro de 2019, fazendo a remessa dos autos para o Tribunal Pleno do TST para julgamento da inconstitucionalidade do artigo 879, §7º, da CLT, pelos mesmos fundamentos do julgamento sobre a inconstitucionalidade do artigo 39, *caput*, da lei nº 8.177/91.

A primeira sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ocorreu no dia 15 de junho de 2020, sendo indicada, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo legal acerca da aplicação do índice TRD. O julgamento seria retomado no dia 29 de junho de 2020.

Dadas as proporções da discussão, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão liminar publicada em 1º de julho de 2020, nos autos de Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 e nº 59<sup>5</sup>, ficou determinada a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolverem a aplicação dos artigos 899, §4º e 879, §7º, da CLT, assim:

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. (BRASIL, 2020).

Posteriormente, em decisão monocrática publicada em 6 (seis) de julho do mesmo ano, no mesmo processo, ficou esclarecida a extensão da suspensão:

Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58. D.J.E. 06 jul. 2020. Relator: Ministro Gilmar Mendes. (BRASIL, 2020).

Ou seja, restou definido que todos os atos seriam mantidos, restando suspensos os processos que tendem a fazer incidir o IPCA-E como fator de correção monetária em face à aplicação da TRD, assim, em caso de houver a execução pelo índice TRD, não haveria suspensão dos processos e execuções.

Por maioria, definiu-se por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento as ADCs nº 58 e 59, que:

(...) até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58. (BRASIL, 2020).

---

<sup>5</sup> Em que pese tenham números distintos e petições iniciais com fundamentos diversos, ambas as ações versam sobre a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade do índice TR em matéria trabalhista, presentes nos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT.



## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

Extrai-se do julgado acima colacionado que a definição do Supremo Tribunal Federal foi pela atualização dos créditos trabalhistas se dará pela mesma lógica dos créditos em condenações cíveis, seja pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC. Ocorre que há abertura ao poder legislativo, devido a sua competência, para dispor sobre novo índice de correção monetária e de juros de mora para processos trabalhista, tendo em vista a expressão "até que sobrevenha solução legislativa", o que expõe que a instabilidade não foi solucionada permanentemente.

Dado o histórico de decisões, é possível observar que houveram uma série de intervenções quanto a definição do índice de correção monetária no processo do trabalho, seja em decisões colegiadas dos Tribunais, em legislações ou em medidas provisórias e que essas intervenções, em que pese sejam legítimas, acarretam em uma maior litigância por parte dos integrantes das lides trabalhistas.

A "super-litigância" existente na Justiça do Trabalho é visualizada como sendo fruto da combinação de dois fatores: o baixo custo de se litigar e o nível dos juros de mora que corrigem os débitos trabalhistas (SALAMA, CARLOTTI & YEUNG, 2018, p. 4). Ocorre que, tais fatores não exauram os motivos para essa excessiva litigância. Outro motivo possível de ser visualizado é a excessiva alteração na definição do índice para correção monetária aplicada no processo do trabalho e, essa motivação pode ser explicada através do ferramental teórico da economia comportamental, iniciando pela exposição acerca da noção de racionalidade limitada, que será abordada na próxima seção.

### **3. Economia Comportamental e as Alterações de Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: Litigar ou Compor?**

Como exposto, a hipótese trazida é que um dos fatos para o excesso de litigância dentro do processo do trabalho é motivado, dentre outros motivos, pela excessiva alteração na definição de qual índice de correção monetária aplicável dentro dos processos trabalhistas. Essa indefinição gera uma insegurança das partes na previsão dos custos e ganhos em uma lide trabalhista, sendo difícil de prever o valor final do processo.

A excessiva litigância no processo do trabalho motivada pela indefinição do índice de correção monetária pode ser explicada pela economia comportamental, porém, a sua compreensão depende de introdução às suas bases teóricas, iniciando pelo conceito de racionalidade limitada.

Na economia, a noção de racionalidade para os neoclássicos é tida a partir de uma concepção envolta de um pensamento absoluto do ser humano em maximizar o bem-estar e minimizar as dores dentro do processo de tomada de decisões, tidos como maximizadores racionais (WRIGHT & GINSBURG, 2018, p. 1037).

Na escola econômica neoclássica, o conceito de racionalidade é descrito pela forma com a qual os agentes buscam atingir seus fins, sendo racional o agente que utiliza dos meios de forma eficiente ao fim que deseja alcançar (AUGUSTO, 2010, p. 226 e 231). A teoria tradicional da economia é pautada na noção do "*homo economicus*" racional, figura a qual se presume obter o conhecimento de aspectos relevantes de seu ambiente, bem como com habilidades para definir qual seria a forma de obtenção da sua melhor escolha (SIMON, 1955, p. 99).

Ocorre que os modelos neoclássicos tidos pelo *mainstream* econômico, para algumas correntes teóricas, não são aptos a explicar os desvios no padrão de escolhas quando não estes não aderem à maximização do seu bem-estar, momento em que a atuação matemática em questões

econômicas mostrou-se incapaz, sozinha, de traduzir a inconsistência psicológica humana (RIBEIRO & DOMINGUES, 2018, p. 461).

Diante desse panorama de afastamento das ciências sociais da concepção da racionalidade, elaborou-se a noção de racionalidade limitada, que veio iniciar a quebra do paradigma da racionalidade absoluta.

Quando se atrai uma noção de racionalidade limitada, mantém-se a noção de que remanescem noções racionais para a tomada de decisões, porém, que há uma limitação de informação e/ou uma incapacidade de processamento dessas informações pelos seres humanos, o que leva a uma assimetria informacional ditada pela falha racional (RIBEIRO, 2011, p. 66 e 67).

Nessa toada, os seres humanos demonstram que não têm capacidade cognitiva absoluta para executar todas as funções maximizadoras do seu bem-estar, sendo melhor explicada pela noção de comportamento satisfatório (WRIGHT & GINSBURG, 2018, p. 1038). Ressalta-se também que nem sempre os seres humanos utilizam de modificações e simplificações em suas tomadas de decisão, mas sim, que ocorrem de forma substancial dentro do processo de escolha (SIMON, 1955, p. 103).

Posteriormente, na década de 1970, Daniel Kahneman e Amos Tversky, prospectando a superação do paradigma da racionalidade absoluta, reintroduziram a análise da psicologia no âmbito da economia, elaborando o conceito de heurísticas e vieses comportamentais existentes dentro dos processos de escolha. Compreendem que muitas das decisões, embora tenham um cunho racional, não são absolutas, uma vez que tomadas são baseadas em questões de incerteza e de dificuldade suplantados por atalhos cognitivos (TVERSKY & KAHNEMAN, 1974, p. 1124).

Em sequência, no final da década de 1970, os mesmos autores elaboraram a Teoria da Perspectiva (*Prospect Theory*). Essa teoria identifica que a Teoria da Utilidade, relevante no período da edição do estudo, era baseada em identificar a utilidade de um ganho e aferir mediante dois estados de riqueza (KAHNEMAN, 2012, p. 347). Ocorre que, nesse caso, havia a presunção que a distinção entre ganhos e perdas não eram importantes, nem quais as motivações e riscos para essas perdas e ganhos (KAHNEMAN, 2012, p. 347 e 348).

Os estudos de Daniel Kahneman e Amos Tversky deram o início a base teórica da *Behavioral Economics*, uma vez que, dentro de seu arcabouço científico, dentro de um quadro de riscos, incertezas, e de assimetrias informacionais, as pessoas teriam reações não tidas como racionais em absoluto, como se propagava na corrente neoclássica, tendo a Economia Comportamental em seu papel central a crítica ao pressuposto da racionalidade dos agentes econômicos (RIBEIRO & DOMINGUES, 2018, p. 462), trazendo ao centro da discussão questões mais realistas sobre o comportamento humano (THALER, 2019, p. 129).

Esse conjunto de incertezas, riscos e de assimetrias informacionais é traduzido em heurísticas e vieses, objetos chave para a compreensão da relação entre a economia comportamental e o processo de tomada de escolhas dos integrantes das lides trabalhistas na decisão entre compor ou não face a instabilidade na definição do índice de correção monetária.

### **3.1 Heurísticas e Vieses Presentes no Processo de Escolha pela Composição em Lides Trabalhistas**

Precipuamente, a abordagem da excessiva litigiosidade nos processos trabalhistas, juntamente a noção de racionalidade limitada, demonstra-se que a economia comportamental tem como uma de suas bases, as heurísticas e vieses comportamentais. Daniel Kahneman e Amos Tversky publicaram no ano de 1974 o artigo “*Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases*” (TVERSKY & KAHNEMAN, 1974). Nele, os autores introduziram que os seres humanos baseiam, muitas vezes, as suas decisões em princípios heurísticos, que tem a intenção de reduzir a complexidade da decisão em tomar dados, mensurar riscos, tornando as decisões mais simples de serem tomadas (TVERSKY & KAHNEMAN, 1974, p. 1124).

As heurísticas são atalhos mentais, utilizados “para se a chegar decisões de qualidade, de forma mais prática e com melhor custo-benefício” (TABAK & AMARAL, 2018, p. 476). Essas heurísticas desempenham um papel generalizado nos julgamentos morais, políticos e jurídicos e que às vezes produzem erros significativos (SUNSTEIN, 2019, p. 203).

Esses atalhos cognitivos são utilizados para reduzir o tempo e o número de informações a serem processadas, adaptando informações previamente expostas e obtidas pelo sujeito de forma a otimizar e acelerar a tomada de decisão, a qual se tem interesse que esteja correta. Ressalta-se que, tais atalhos são influenciados, inclusive, pelo estado visceral (emoções) do indivíduo e das suas experiências já vivenciadas e que ainda está por vivenciar (MURAMATSU & FONSECA, 2008, p. 4).

Sobre as heurísticas, a obra original dos autores identificou três delas: disponibilidade, ancoragem e representatividade.

A heurística da disponibilidade é aquela em que o sujeito superestima a relevância de incidentes importantes ou memoráveis às custas da análise do caso concreto (ULEN & MCADAMS, 2008, p. 5). Esses eventos futuros são avaliados com base na facilidade com que eventos passados, semelhantes ao futuro, possam ser lembrados, ou seja, o quanto é “disponível” esse evento (KILLBORN, 2005, p. 19).

Os indivíduos, em geral, se utilizam da heurística da disponibilidade quando avaliam o risco de um fato acontecer de acordo com a facilidade que conseguem pensar que aquele fato ocorreria. Para eles, é muito mais fácil que os seres humanos se preocupem com situações que estão em sua memória do que com questões absolutamente novas (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 35). Um exemplo é dado pela contratação de seguros após um terremoto, essa contratação tem seus níveis elevados logo a ocorrência deste fenômeno, porém, com o passar do tempo, há uma redução na preocupação com a ocorrência de terremotos, o que faz com que os índices de contratação de seguros para essa modalidade reduzam (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 36).

Já a heurística da ancoragem pode ser entendida como uma combinação de enquadramento e perseverança (HANSON & KYSAR, 1999, p. 667). Nessa heurística, a ancoragem está baseada num ponto inicial previamente tomado pelo sujeito, cujo resultado será baseado no enquadramento dado a partir desse ponto de partida. O valor inicial pode ser sugerido pela formulação do problema ou como resultado de um raciocínio do próprio sujeito (TVERSKY & KAHNEMAN, 1974, p. 1128).

A âncora, no caso dessa heurística, é justamente a base inicial, ou seja, esse ponto inicial que serve como base para a tomada de decisões (ZAMIR & TEICHMAN, 2018, s. p.), influenciando a decisão final como um atalho cognitivo.

Por fim, a heurística da representatividade é definida como sendo a heurística da “similaridade” (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 37), sendo referida à “tendência dos sujeitos de superestimar a correlação entre o que algum objeto aparenta ser e o que esse objeto realmente é” (RIBEIRO & TIUJO, 2018, p. 609).

Na heurística da representatividade, o sujeito cria uma relação entre o que lhe é apresentado e um estereótipo criado para determinada função desempenhada, criando uma noção de representatividade. Como exemplo, há uma noção de representatividade em ser mais crível que uma pessoa de 2 (dois) metros de altura seja um jogador de basquete do que uma pessoa de 1,5 (um e meio) metro de altura, porém, facilmente é possível vislumbrar o erro que pode ser percebido nessa suposição (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 37).

Findadas as explanações acerca das heurísticas originalmente identificadas por Daniel Kahneman e Amos Tversky, resta estabelecido que as pessoas tomam decisões com base em dispositivos heurísticos, que são atalhos cognitivos para tomada de decisões complexas. Esses atalhos, em suma, funcionam adequadamente, com um nível elevado de êxito, porém, eles podem levar os sujeitos à erros sistemáticos, chamados de vieses comportamentais (SUNSTEIN, 2000, p. 3).

O indivíduo, para tomar uma decisão racional, deve levantar diversas informações, processar uma infinidade de dados e mensurar riscos para proceder dentro de uma situação (TABAK & AMARAL, 2018, p. 476). Ocorre que a mente humana é vista como um recurso escasso (RIBEIRO, 2011, p. 67) e o sujeito rotineiramente se utiliza de atalhos cognitivos.

Diante disso, o processo de simplificação na tomada de decisão pela utilização desses atalhos cognitivos pode levar as pessoas a erros sistemáticos provocados por atalhos cognitivos, tidos como distorções de julgamento, denominados de vieses (RIBEIRO & TIUJO, 2018, p. 606).

Essa supressão lógica realizada pelas heurísticas, além de levar aos vieses, favorece o estabelecimento de ciclos viciosos, por serem selecionados e utilizados princípios heurísticos que são favoráveis às próprias decisões que o sujeito tende a tomar (TONETTO, KALIL, MELO, SCHNEIDER & STEIN, 2006, p. 187). Por outro lado, muitos dos tomadores de decisão não sabem quais são as suas preferências, sendo suas decisões um resultado de processos inconscientes e automáticos regidos pelos seus próprios processos cognitivos (HORTA, 2017, p. 653).

Os vieses comportamentais são divididos, em Behavioral Law and Economics (SUNSTEIN, 2000, p. 3), em quatro diferentes vieses: Viés da retrospectiva; viés do otimismo; viés do *status quo* e viés da aversão ao extremo.

O viés da retrospectiva “é um viés comportamental que se manifesta quando, no presente, uma pessoa julga uma decisão tomada no passado, por si mesma ou por outrem” (FOLLONI; PRATES & STEMBERG, 2020, p. 160). É identificado como sendo uma avaliação de uma ação posteriormente a sua realização. Simplificando, este viés ocorre quando as pessoas avaliam determinado evento após ele ter ocorrido, julgando este resultado como sendo mais previsível do que realmente era quando da tomada de decisões (PEER & GAMLIEL, 2013, p. 115).

Essa análise *a posteriori* cria um ar de previsibilidade muitas vezes inexistente no resultado, tendo em vista que muitas vezes há uma assimetria informacional, ou ainda a escassez de dados para que se conclua que determinado resultado ocorreria.

Após a sua ocorrência, é muito mais simples identificar os motivos que ocasionaram tal resultado. O viés retrospectivo apresenta efeitos perniciosos nas estimativas dos tomadores de

## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

decisão, levando-os a avaliar muitas vezes pelo seu resultado, e não pela solidez do processo que fez com que o resultado fosse alcançado (KAHNEMAN, 2012, p. 254).

O viés do otimismo, por sua vez, é definido como sendo a “disposição para analisar a perspectiva positiva de determinada situação. É uma esperança ou confiança sem qualquer tipo de fundamentação ou respaldo” (GONÇALVES & PERFETTO JR, 2019, p. 434).

Acontece que o otimismo exacerbado gera um excesso de confiança, que tende a cegar as pessoas quanto aos verdadeiros riscos empregados numa decisão a ser tomada, muitas vezes, levando os sujeitos a negligenciarem determinados processos e fatos esperando o melhor dos resultados.

É possível observar sua atuação no fato do sujeito acreditar que nunca será ocasionado um acidente por conduzindo um automóvel falando no celular ou deixar de utilizar um equipamento de segurança por ter a convicção que determinado acidente não ocorrerá consigo. Em geral, quando as pessoas superestimam a imunidade individual contra danos, elas negligenciam medidas sensatas para prevenção (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 44).

Como exemplo, dados estatísticos identificam que cerca de metade dos casamentos terminam em divórcio. Ocorre que, perto da época em que ocorrerá a cerimônia, pouquíssimos casais acreditam que seu próprio casamento terminará em uma separação (THALER & SUNSTEIN, 2019, p. 43).

Outra definição para este viés é observada pela diferença entre expectativa e o resultado de determinada ação (GONÇALVES & PERFETTO JR, 2019, p. 434). Pessoas se mostram otimistas em suas previsões de gasto de tempo, recursos financeiros e afins, porém, são frustradas quando observam na realidade que, em muitas vezes, o tempo e os valores despendidos são muito maiores do que os previstos.

Por sua vez, o viés do *status quo* é tido como sendo uma tendência a se manter um quadro de inércia, uma preferência pelo estado atual (KAHNEMAN et al, 1991, p. 194). Essa manutenção do *status quo* é vista como uma limitação a racionalidade, uma vez que demonstra que nem sempre se procura a maximização do bem-estar, tendo em vista a manutenção do estado atual (HARTMAN, DOANE & WOO, 2001, p. 141).

Este viés está muito ligado a aversão à perda, uma vez que são vistas maiores desvantagens em se deixar a inércia, o estado padrão, do que vantagens em se procurar outras oportunidades (KAHNEMAN et al, 1991, p. 197 e 198). As análises de ganhos e perdas partem, segundo este viés, de um ponto de referência, cujo incentivo para se deixar a inércia deverá ser extremamente justificável para que assim se tome uma atitude diante do *status quo* consolidado (SUNSTEIN, 2000, p. 4).

Quanto ao último viés, aversão ao extremo, ele parte do pressuposto que as pessoas tendem a não gostar de extremos (SUNSTEIN, 2000, p. 398). Em geral, é muito comum que os sujeitos escolham por itens intermediários de um cardápio, nem o mais caro nem o mais barato, assim, não são apenas as escolhas optadas que importam, mas também as alternativas que não foram escolhidas, tendo em vista que a partir dela que foram evitados os extremos (SUNSTEIN, 2000, p. 398).

Identificados e explanados quais são as heurísticas e vieses comportamentais, adentra-se agora diretamente nos possíveis efeitos da instabilidade do índice de correção monetária na decisão

entre litigar ou compor nos processos trabalhistas, baseado no ferramental teórico concedido e conceituado pela análise realizada acerca da economia comportamental.

#### **4. Instabilidade na Definição do Índice de Correção Monetária e sua Influência no Comportamento dos Integrantes dos Processos Trabalhistas**

Conforme amplamente visto anteriormente, a definição do índice de correção monetária para atualização de processos trabalhistas é extremamente instável. Essa instabilidade é decorrente da excessiva atuação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) em uma única matéria, sem que seja posto um ponto final na discussão.

O excesso de intervencionismo do Estado, seja em qualquer uma de suas facetas, cria solo fértil para a ocorrência de vieses comportamentais no processo de uma escolha com repercussões financeiras, uma vez que o caráter de previsibilidade é ferido.

Em geral, a atuação em processos judiciais é acompanhada de uma imprevisibilidade, uma vez que as partes aguardam a decisão de um magistrado para que assim defina-se se há um direito ou não a ser deferido e indenizado. Ocorre que, se além da imprevisibilidade quanto ao deferimento de pedidos for acrescida a instabilidade na definição de um índice de correção monetária, a tendência é que a solução em composições amigáveis reduza, o que aumenta a litigiosidade.

A importância da composição dentro de um processo do trabalho é vista por diversos ângulos, tendo alguns deles já tendo sido citados, como: Rito das audiências com momentos separados para conciliação; o percentual financeiro movimentado dentro da justiça do trabalho em composições; a excessiva litigiosidade; a imprevisibilidade dos processos judiciais e risco de pagamento de verbas e honorários advocatícios; os valores dos depósitos recursais que ficam garantidos no processo quando da interposição de recursos, sem que circulem no mercado; excessivas campanhas movidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais em prol das composições.

Outro dado interessante é o prazo médio na Justiça do Trabalho em execuções judiciais, sendo informado pelo CNJ que o prazo para que se execute o valor judicialmente, levando, em média, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses para que se encerre a fase de execução (BRASIL, 2019).

Como os processos trabalhistas versam sobre verbas de caráter alimentar, por força do artigo 100º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e em sua grande maioria são movidos por trabalhadores a partir de um término de contrato, há um interesse em levantar-se verbas pelo trabalhador a partir de um processo judicial para arrecadar fundos num período de procura por um novo emprego. Nessa hipótese, nem sempre o trabalhador deixa a empresa munido de suas verbas rescisórias, guias para habilitação do seguro desemprego e saque do FGTS, tendo em vista a sua modalidade de término de contrato.

Pelo outro lado, segundo dados levantados em decisões judiciais prolatadas em cerca de 130 mil julgados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (grande São Paulo e capital) (SALAMA et al, 2018, p. 3), em cerca de 88,5% dos processos analisados os empregados tiveram algum dos seus pedidos contemplados, sejam parcialmente ou totalmente, e em apenas 11,45% dos casos os empregadores obtiveram o êxito total nas demandas (SALAMA et al, 2018, p. 6).

A partir desses dados, se analisada puramente a decisão do credor e do devedor face a possibilidade de se ter um índice de correção monetária mais favorável de acordo com seus interesses, por si só, trata-se, em muito, de uma aposta. Em muitos casos, optam as partes, diante

## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

do cenário de instabilidade, em aguardar a definição de qual índice seja de correta aplicação em prol da maior satisfação de seus anseios financeiros na resolução do processo, mesmo não havendo a certeza de que lhe será, ao final, favorável.

Essa aposta das partes é atrelada ao Estado enquanto solucionador de conflitos, estando essa sua faceta delegada ao judiciário, que está baseado na garantia constitucional à razoável duração do processo, ao direito a efetiva prestação jurisdicional e ao princípio da celeridade processual.

Logo, a instabilidade causada na matéria de correção monetária em processo trabalhista instiga às partes a litigarem, apostando num crédito ou num débito em valor mais favorável a si, porém, com absoluta incerteza do resultado final, levando as partes à vieses comportamentais.

A partir das informações sobre a instabilidade na definição do índice de correção monetária, a partir da ótica dos vieses comportamentais, é possível extrair que a imprevisibilidade causada pela instabilidade na definição do índice faz com que haja uma grande possibilidade de desinteresse das partes em compor com base num índice menos benéfico para si.

Assim, se presente nas partes uma âncora heurística em um valor inicial baseado num índice favorável para si e uma heurística da disponibilidade pela superestimação da relevância acerca de determinado índice favorável a si baseada em decisões e legislações recentes disponíveis para si, esses atalhos cognitivos são factíveis a levarem a erros sistemáticos, chamados vieses.

Em situação hipotética, quando o litigante observa que ajuizou um processo cobrando verbas trabalhistas, em um processo que já está pendente de julgamento num tribunal superior por um longo período de tempo, estando munido de decisão favorável no tribunal *a quo*, o valor da correção monetária da possível será mais relevante do que era quando foi ajuizada a demanda dada a sua cumulação ao longo do tempo e seu respectivo reflexo financeiro futuro, provocando o interesse do possível credor no aumento da condenação por um índice favorável, ao passo que o devedor procura um índice favorável para reduzir o valor de seu passivo.

Não há como esquecer que não só as partes detêm interesse no valor da demanda, mas também seus advogados, que estão interessados nos próprios proveitos obtidos com honorários advocatícios.

Sob a análise do prisma do viés do otimismo, uma instabilidade dentro de uma definição de um índice de correção monetária levará a uma imprevisibilidade dos envolvidos no processo quanto ao valor devido/percebido ao final do processo, cuja repercussão deve ser levada em consideração quando fixados os valores para se compor num processo.

Cada parte, vendo uma tendência legal em prol da fixação do índice TR e uma tendência jurisprudencial para fixação do índice IPCA-E será ludibriado pelo viés do otimismo, levando a crer que a definição final será em um percentual em seu favor, aumentando suas riquezas ou diminuindo suas despesas.

Aliado a essas tendências, decidiu o Supremo Tribunal Federal em ADCs 58 e 59, como visto em seção anterior, pela aplicação da taxa SELIC para correção dos processos trabalhistas até que se sobrevenha solução legislativa, ou seja, criou uma nova celeuma que só será solucionada a partir de um novo processo legislativo para a definição de um novo índice, ressaltando que não houve, até o momento, o trânsito em julgado das referidas ações.

Ocorre que, dentro de uma relação processual em pendência de definição de índices, apenas uma das pessoas terá seus interesses atingidos, ou seja, 50% das esperanças serão frustradas.

Outro ponto é a conjugação entre o viés do otimismo e do *status quo*, uma vez que a inércia, nesses casos, pode ser levada pelo otimismo.

Dentro de um panorama processual, se há o otimismo em ter uma decisão favorável quando da adoção do índice de correção monetária, o otimismo leva ao viés do *status quo*, uma vez que leva à inércia das partes em procurar uma composição uma vez que estar na inércia é confortável o suficiente até que se tenha uma definição que de um índice aplicado ao caso.

Em complemento, há que se salientar que não são apenas as partes do processo que são levadas a erros, mas também seus representantes legais, que detém o conhecimento técnico e são contratados para agirem como verdadeiros arquiteto de escolhas.

O que se conclui aqui é que os atalhos cognitivos são acionados para que se facilite as decisões difíceis de serem tomadas, porém, podem levar a erros sistemáticos na análise da problemática.

A questão é que as pessoas definirão se irão compor ou não baseadas em seu proveito econômico. Isso quer dizer que, só haverá composição se o resultado final do acordo for financeiramente razoável para liquidar o processo.

Dessa forma, numa conjugação de interesses, muitas vezes é possível chegar num “meio termo”, com ambas as partes cedendo e concordando com os valores propostos para uma composição, porém, isso só irá ocorrer se o incentivo de uma das partes for grande o suficiente em não esperar o resultado final do processo e da definição do índice de correção monetária, ou seja, como exemplo, mediante uma fragilidade em sua situação financeira atual ou que se tenha a previsibilidade do resultado útil do processo.

Quando se fala em uma indefinição de índices que alteram de forma significativa o resultado financeiro do processo, o caminho a ser percorrido é muito maior para que se conjugue os interesses das partes para um possível, abrindo uma lacuna adicional para análise das partes em definir o que é de seu interesse, lacuna esta que não existiria em caso de uma definição definitiva.

Essa decisão, quando levada a atalhos cognitivos, pode atrair os vieses comportamentais acima listados, causando um grande desincentivo para que se componha no processo do trabalho, demonstrando assim que os motivos para a “super-litigância” não se exaurem pelos fatores de baixo custo em se litigar e pelo nível de juros de mora que corrigem os débitos trabalhistas, sendo também um fator para o excesso de litigância a ausência de definição de um índice de correção monetária para correção dos débitos trabalhistas.

## **5. Considerações finais**

As interferências no histórico recente da definição do índice de correção monetária demonstram uma instabilidade causada no excesso dessas alterações legais e jurisprudenciais, ocasionando um terreno instável para a possibilidade de previsão do índice de correção monetária que será utilizado para fins de liquidação do processo trabalhista.

Essa indefinição de índices proporciona um ambiente propício para que as partes possam fazer suas apostas, assumindo possíveis riscos em escolher litigar mesmo que o índice indicado quando da liquidação do processo não seja o mais favorável aos seus interesses.

Quando observado pelo prisma do dever constitucional da razoável duração do processo e pelo princípio da celeridade, observa-se que a indefinição na temática leva aos integrantes de



## **Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

processos trabalhistas a litigarem mais e por mais tempo, uma vez que remanescem na expectativa de definição de um no índice que comporte satisfatoriamente aos seus interesses financeiros.

Assim como analisado no histórico recente de interferências na definição do índice de correção monetária, há um excesso de intervenções estatais num aspecto do processo que tem ligação direta com o valor final dos pedidos deferidos no processo do trabalho.

As partes do processo veem, diante das excessivas intervenções advindas das mais variadas origens, que não existe a possibilidade de prever a repercussão econômica que eventual pedido deferido trará na liquidação de sentença.

Isso quer dizer que, em razão da indefinição e constante alteração dos entendimentos acerca do índice de correção monetária, as partes não sabem o que esperar dos pedidos que imaginam que serão deferidos, atingido diretamente no ímpeto de se firmar um acordo judicial e reduzir o litígio à uma composição amigável.

A instabilidade analisada provoca, diante das heurísticas, o surgimento de vieses comportamentais quando analisada a possibilidade de se firmar um acordo, uma vez que altera o plano de incentivos das pessoas, trazendo uma assimetria informacional para o agente tomador das decisões.

Com essa assimetria informacional, a exemplo, o otimismo deflagrado na possibilidade de se obter um índice favorável pode se mostrar frustrado por uma decisão que vá contra seus interesses, trazendo o viés a partir do erro sistematicamente equivocado.

Portanto, a própria estabilidade da matéria acerca da correção monetária pode ser vista como uma incentivadora para a firmação de acordos, uma vez que dá um ar de previsibilidade nas repercussões financeiras advindas do eventual deferimento de matérias no processo do trabalho, assim, reduzindo a ocorrência de vieses comportamentais motivados por essa indefinição acerca do índice a ser utilizado.

## **6. Referências**

AUGUSTO, André Guimarães. Teoria da ação na escola neoclássica: uma resenha crítica. **Revista Pesquisa e Debate**, v. 21, n; 2. p. 225-246, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Referencial (TR)**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>> (código 226). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 1º maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

- BRASIL. **Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4º maio 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. **Medida Provisória N. 905**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58**. D.J.E. 01 jul. 2020. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58**. D.J.E. 06 jul. 2020. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58**. D.J.E. 7 abr. 2021. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório geral da justiça do trabalho 2019**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22.012**. D.J.E. 16 out. 2015. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22.012**. D.J.E. 27 fev. 2018. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Arguição de inconstitucionalidade n. 000479-60.2011.5.04.0231**. D.E.J.T.: 14 ago. 2015. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 00010260-88.2016.5.15.0146**. D.E.J.T.: 26 out. 2018. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 300**. D.J. 20 abr. 2005. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_281.htm#TEMA300](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_281.htm#TEMA300)> Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. **Revista de Direito Administrativo**. v. 203, p. 41-58, 1996.
- FOLLONI, André; PRATES, Pamela Varaschin; STEMBERG, Paula Tatyane Cardozo. O Viés de retrospectiva na economia comportamental: como atenuar seus efeitos na administração tributária. **Economic Analysis of Law Review**. v. 11, nº 1, p. 159-172, 2020.

**Intervenções na Definição do Índice de Correção Monetária no Processo do Trabalho: um Desincentivo Comportamental para Composição Judicial**

- GONÇALVES, Oksandro O.; PERFETTO JUNIOR, D. J. A regulação do cigarro e os vieses comportamentais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, p. 415-446, 2019.
- HANSON, Jon D. KYSAR, Douglas A. Taking behavioralism seriously: the problem of market manipulation. **New York University Law Review**, Vol. 74, p. 259-392, 1999.
- HARTMAN, Raymond S.; DOANE, Michael J.; WOO, Chi-Keung. Consumer rationality and the status quo. **Quarterly Journal Economics**, Vol. 106, n° 1, p. 141-162, 1991.
- HORTA, Ricardo Lins. **Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o “paternalismo libertário”**. Fortaleza: Pensar, v. 22, n. 2, p. 651-664, maio/ago. 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KAHNEMAN, Daniel, KNETSCH, Jack L. THALER, Richard H. Anomalies. The endowment effect, loss aversion, and status quo bias. **The Journal of Economic Perspectives**, 5(1), p. 193-206, Winter 1991.
- KILLBORN, Jason J. **Behavioral economics, overindebtedness & comparative consumer bankruptcy: searching for causes and evaluating solutions**. Emory Bankr. Dev. J. 13, p. 13-46, 2005.
- MURAMATSU, Roberta; FONSECA, Patrícia. Um enigma do comportamento do consumidor no Brasil: análise comportamental do consumo procrastinado em um cenário inflacionário. In: **XXXII ENCONTRO DA ANPAD**, 32, setembro, 2008. Rio de Janeiro: EnANPAD, 2008.
- PEER, Eyal. GAMLIEL, Eyal. Heuristics and biases in judicial decisions. **Court Review**, V. 49, I. 2, pp. 114-118, 2013.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TIUJO, Edson Mitsuo. A educação formal para o consumo é garantia para uma presença refletida do consumidor no mercado? Uma análise com base na behavioral law and economics (economia comportamental). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 599-614, 2018.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 456-471, 2018.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KLEIN, Vinícius (Coord.) **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SALAMA, Bruno. CARLOTTI, Danilo. YEUNG, Luciana. **As decisões da Justiça do Trabalho são imprevisíveis?** Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Decisoes-Justica-Trabalhista-Serie-Judiciario-Big-Data.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

- SALAMA, Bruno. CARLOTTI, Danilo. YEUNG, Luciana. **Quando litigar vale mais a pena do que fazer acordo: os grandes litigantes na justiça trabalhista.** Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_2\\_-\\_litigancia\\_jt\\_final\\_-\\_fgv.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_2_-_litigancia_jt_final_-_fgv.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- SIMON, Herbert. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 69, p. 99-118, 1955.
- SUNSTEIN, Cass R. **Behavioral law & economics.** Cambridge: Cambridge Press, 2000.
- SUNSTEIN, Cass R. Economics and real people. **Green Bag**, p. 397-404, summer 2000.
- SUNSTEIN, Cass. R. **How changes happens.** Cambridge: MIT Press, 2019.
- TABAK, Benjamin Miranda; AMARAL, Pedro Henrique Rincon. Vieses cognitivos e desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n° 2, p. p.472-491, 2018.
- THALER, Richard. **Misbehaving:** a construção da economia comportamental. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.
- THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge:** como tomar decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Trad. Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.
- TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science, New Series**, Vol. 185, n. 4157. p. 1124-1131, 1974.
- TONETTO, Leandro Miletto; KALIL, Lisiane Lindenmeyer; MELO, Wilson Vieira; SCHNEIDER, Daniela Di Giorgio; STEIN, Lilian Milnitsky. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia.** Vol. 23, n° 2, p. 181-189, 2006.
- ULEN, Thomas S., MCADAMS, Richard H. Behavioral criminal law and economics. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper N° 244**, 2008, Disponível em: <<https://www.law.uchicago.edu>>. Acesso em 20 jun. 2021.
- WRIGHT, Joshua D.; GINSBURG, Douglas H. Behavioral law and economics: its origins, fatal flaws, and implication for Liberty. **Northwestern University Law Review**, Vol. 106, n. 3, p. 1033-1090, 2012.
- ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral law and economics.** Oxford: Oxford University Press, 2018.